



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720145/2010-31
ACÓRDÃO	1004-000.225 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JVRJ PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

IRRF INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RECEBIDOS.
COMPENSAÇÃO COM IRRF-RETIDO.

Nos termos do § 6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de renda retido sobre rendimentos oferecidos à tributação a título de JCP poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para subtrair o limite imposto pela Fiscalização à utilização da retenção sofrida no recebimento de juros sobre o capital próprio.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 227/244) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão nº 16-70.749, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO (fls. 214/217), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IRRF-JCP CREDITADO OU PAGO. COMPENSAÇÃO COM IRRF-RETIDO.

Os limites para pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a que se refere o §1º do art. 9º da Lei nº 9.429/1995 e que servem de cálculo do IRRF - JCP compensável devem utilizar os dados do mesmo período de apuração e não os do período imediatamente anterior.

Por bem resumir os fatos, transcrevo o relatório da decisão ora recorrida:

[...]

Trata o presente processo de Declarações de Compensação - DCOMP - em formulário, cujo crédito originou-se de IRRF - Juros sobre o Capital Próprio (JCP) referente ao ano-calendário de 2006 (fls. 03/07).

O Despacho Decisório (fls. 106/116) homologou parcialmente as DCOMPs.

As razões constantes daquele ato administrativo essencialmente foram as seguintes:

- Os créditos do IRRF - JCP utilizados referiram-se ao período de apuração de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2006, inicialmente, na apuração do Lucro Real Devido por Estimativa Mensal (DIPJ/2007) e na compensação com débitos da mesma natureza, declarados nas DIRFs (fls. 84/89).

- Fundamenta-se no parágrafo sexto do art. 9º da Lei nº 9.429/1995, a faculdade da pessoa jurídica optante do lucro real utilizar crédito decorrente da retenção na fonte do imposto de renda por ocasião do recebimento de juros sobre o capital

próprio na compensação do imposto retido incidente sobre o pagamento (ou crédito) de juros de mesma natureza a seu titular, sócios ou acionistas a ser efetuada dentro do próprio período de apuração.

- Observa-se, também, que o §1º dessa norma, fixa critérios ao efetivo pagamento ou créditos de juros, à existência de lucros computados, antes da dedução de juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros pagos ou creditados.

- Tal condição, após verificada, origina a incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ao beneficiário, passível de compensação dentro do mesmo período de apuração que houver a retenção, sendo este último o posicionamento entendido pela SCI nº 14 - SRRF07/Disit de 30.12.2009.

- Glosa-se então o IRRF - JCP compensável pois o valor limite para o pagamento ou crédito de juros foi de R\$4.043.715,97 e não R\$6.538.432,28, em decorrência da aplicação do §1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 (alterada pela Lei nº 9.430/96).

Na defesa (fls. 194/195) apresentada, a Manifestante alega que:

O dispositivo condiciona o efetivo pagamento ou crédito dos juros ao atendimento de duas condições, bastando apenas o atendimento a uma delas para que se efetive a operação. São elas:

1ª condição: existência de lucros computados antes da dedução dos juros correspondentes ao período de apuração dos juros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, ou;

2ª condição: existência de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Sendo assim, ao analisarmos o quadro acima representativo dos dados informados na DIPJ 2007/2006, verifica-se que o pagamento/crédito dos juros foi feito em atendimento da 2ª (segunda) condição definida em lei, com base nos saldos acumulados até 31.12.2005.

O quadro a que se refere o texto acima é o abaixo reproduzido e a norma o §1º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995:

Dados DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006			Último Balanço do Ano	
Ficha	Linha	Descrição	Imediatamente Anterior	Ano Declaração
37A	32	Reserva de Lucros	1.858.138,64	1.935.588,61
37A	36	Lucros Acumulados	11.218.725,99	6.151.843,32
Total			13.076.864,63	8.087.431,93
			50%	50%
Limite Máximo - Juros sobre Capital Próprio			6.538.432,32	4.043.715,97

Tramitado o feito, sobreveio a decisão que indeferiu o pedido de restituição, na linha do referido despacho decisório.

A empresa, então, apresentou o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com a decisão ora recorrida:

A razão central apresentada para o reconhecimento parcial das compensações tem relação com a aplicação do §1º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, o qual estabelece limites aos valores que podem ser pagos a título de Juros sobre o Capital Próprio pela investida à investidora.

Deve ser salientado que tanto a Autoridade Administrativa quanto a Manifestante acabaram por usar o mesmo método para chegar ao resultado do limite a ser pago a título de JCP. Entretanto, do que pode ser extraído do quadro demonstrativo trazido na defesa, verifica-se que a Manifestante utilizou dados do ano-calendário imediatamente anterior ao analisado (Ficha 37A -R\$1.858.138,64 - linha 32 e R\$11.218.725,99 - linha 36 = R\$13.076.864,63/2 = R\$6.538.432,32) e a

Autoridade Administrativa a do ano-calendário de 2006 (fl. 104). Ora, incorreto o procedimento da Manifestante, posto que o IRRF - JCP originário dos diversos balanços ou balancetes levantados durante o ano-calendário de 2006 não poderia usar outros dados da Ficha 37A que não os desse ano. Aqueles dados do ano-calendário de 2005 somente poderiam servir para apurar limite daquele ano-calendário (2005), o que foi normatizado pelo art. 32 da IN SRF nº 460/2004:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

(...)

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada. § 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Isto é, ou o IRRF-JCP retido é usado para compensar IRRF-JCP devido dentro de um mesmo período de apuração, ou no encerramento deste para compor o cálculo do IRPJ (Ficha 12A da DIPJ). E o limite a ser utilizado é o do mesmo período de apuração.

Não concordo com esse racional.

Isso porque, na verdade, a possibilidade de calcular o pagamento de JCP nos termos em que foi feito pela contribuinte está prevista expressamente no artigo 29, § 3º, “b”, da Instrução Normativa nº 11/96, *in verbis*:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a

[...]

§ 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;*
- b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94;*
- c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.*

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores;

Como se percebe, a própria legislação admite o pagamento de JCP em até 50% dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores, limite este que foi observado pela contribuinte conforme aponta a própria planilha exposta no relatório e que novamente reproduzo:

Dados DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006			Último Balanço do Ano	
Ficha	Linha	Descrição	Imediatamente Anterior	Ano Declaração
37A	32	Reserva de Lucros	1.858.138,64	1.935.588,61
37A	36	Lucros Acumulados	11.218.725,99	6.151.843,32
Total			13.076.864,63	8.087.431,93
			50%	50%
Limite Máximo - Juros sobre Capital Próprio			6.538.432,32	4.043.715,97

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para subtrair o limite imposto pela Fiscalização à utilização da retenção sofrida no recebimento de juros sobre o capital próprio.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli